

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 14/2017

Arguidos: Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação, Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires, Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes, José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, Ricardo Espírito Santo Silva Salgado e Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum.

Infrações: Artigos 135.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: Entre 20.05.2014 e 17.06.2014.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X ¹
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X ²

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

- (i)** O Arguido **Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, quanto (a) ao montante total dos títulos representativos de dívida emitidos por sociedades do GES e detidos por clientes do Grupo BES, (b) ao montante total dos financiamentos do BES à ESFG e subsidiárias à data da aprovação do prospeto, (c) às situações detetadas pelo auditor externo do BESA nos exercícios de 2011 e 2012, que motivaram a formulação de reservas na certificação legal das contas do BESA naqueles anos e (d) à situação financeira e patrimonial do BESA detetada em finais de 2013 que esteve origem na emissão pela República de Angola, em 31.12.2013, da garantia soberana a favor do BESA.
- A violação, por 4 (quatro) vezes, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 4

¹ Foi requerida a impugnação judicial pelos Arguidos Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires, Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes, José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, Ricardo Espírito Santo Silva Salgado e Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira.

² A Decisão tornou-se definitiva relativamente ao Arguido Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação.

- (quatro) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
3. O Arguido **Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, violou, por 3 (três) vezes, o dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, quanto (a) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo ESFG, por força dos financiamentos concedidos pelo BES àquelas em 30.05.2014, (b) à emissão, pelo BES, em 09.06.2014, de duas cartas de conforto em favor das sociedades do grupo PDVSA e (c) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo Rio Forte, por força do financiamento concedido pelo BES à Rio Forte em 12.06.2014.
 4. A violação, por 3 (três) vezes, a título doloso, do dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 3 (três) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 5. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, nomeadamente ao facto de o BES ter sido objeto de uma medida de resolução deliberada pelo Banco de Portugal em agosto de 2014, encontrando-se em processo de liquidação, e de forma a mitigar qualquer eventual impacto da aplicação da coima sobre o ressarcimento dos créditos dos clientes, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação uma coima única no montante de **€1.000.000,00 (um milhão de euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de 2 (dois) anos.**
 6. (ii) O Arguido **Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse no prospeto de aumento de capital do BES, a partir de 20.05.2014, informação que não era completa nem atual, quanto (a) ao montante total dos financiamentos do BES à ESFG e subsidiárias à data da aprovação do prospeto e (b) à situação financeira e patrimonial do BESA detetada em finais de 2013 que esteve origem na emissão pela República de Angola, em 31.12.2013, da garantia soberana a favor do BESA, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM.
 7. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 8. O Arguido **Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação não tivesse requerido adenda ao prospeto quanto (a) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo ESFG, por força dos financiamentos concedidos pelo BES àquelas em 30.05.2014 e (b) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo Rio Forte, por força do financiamento concedido pelo BES à Rio Forte em 12.06.2014, violou por 2 (duas) vezes, o dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM.
 9. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

10. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires uma coima única no montante de **€ 600.000,00 (seiscentos mil euros)**.
11. O Conselho de Administração desta Comissão deliberou ainda aplicar ao Arguido Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires, cumulativamente com a coima referida supra, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM e intermediários financeiros (artigo 404.º, n.º 1, alínea c), do CdVM)*, pelo período de 4 (quatro) anos.
12. **(iii)** O Arguido **Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse no prospeto de aumento de capital do BES, a partir de 20.05.2014, informação que não era completa nem atual, quanto ao montante total dos financiamentos do BES à ESFG e subsidiárias à data da aprovação do prospeto violou o dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM.
13. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
14. O Arguido **Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação não tivesse requerido adenda ao prospeto quanto (a) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo ESFG, por força dos financiamentos concedidos pelo BES àquelas em 30.05.2014 e (b) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo Rio Forte, por força do financiamento concedido pelo BES à Rio Forte em 12.06.2014, violou por 2 (duas) vezes, o dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM.
15. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
16. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes uma coima única no montante de **€ 300.000,00 (trezentos mil euros)**.
17. O Conselho de Administração desta Comissão deliberou ainda aplicar ao Arguido Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes, cumulativamente com a coima referida supra, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM e intermediários financeiros (artigo 404.º, n.º 1, alínea c), do CdVM)*, pelo período de 1 (um) ano.
18. **(iv)** O Arguido **José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse no prospeto de aumento de capital do BES, a partir de 20.05.2014, informação que não era completa nem atual, quanto ao montante total dos financiamentos do BES à ESFG e subsidiárias à data da aprovação do prospeto violou o dever de prestação de informação com qualidade no

- prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM.
19. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 20. O Arguido **José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação não tivesse requerido adenda ao prospeto quanto (a) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo ESFG, por força dos financiamentos concedidos pelo BES àquelas em 30.05.2014, (b) à emissão, pelo BES, em 09.06.2014, de duas cartas de conforto em favor das sociedades do grupo PDVSA e (c) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo Rio Forte, por força do financiamento concedido pelo BES à Rio Forte em 12.06.2014, violou por 3 (três) vezes, o dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM.
 21. A violação, por 3 (três) vezes, a título doloso, do dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 3 (três) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 22. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva uma coima única no montante de **€ 500.000,00 (quinhentos mil euros)**.
 23. O Conselho de Administração desta Comissão deliberou ainda aplicar ao Arguido José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, cumulativamente com a coima referida supra, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM e intermediários financeiros (artigo 404.º, n.º 1, alínea c), do CdVM*), pelo período de 3 (três) anos.
 24. **(v)** O Arguido **Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse no prospeto de aumento de capital do BES, a partir de 20.05.2014, informação que não era completa nem atual, quanto (a) ao montante total dos financiamentos do BES à ESFG e subsidiárias à data da aprovação do prospeto e (b) à situação financeira e patrimonial do BESA detetada em finais de 2013 que esteve origem na emissão pela República de Angola, em 31.12.2013, da garantia soberana a favor do BESA, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM.
 25. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 26. O Arguido **Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação não tivesse requerido adenda ao prospeto quanto (a) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo ESFG, por força dos financiamentos concedidos pelo BES àquelas em 30.05.2014, (b) à emissão, pelo BES, em 09.06.2014, de duas cartas de conforto em favor das sociedades do grupo PDVSA e (c) ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo Rio Forte,

por força do financiamento concedido pelo BES à Rio Forte em 12.06.2014, violou por 3 (três) vezes, o dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM.

27. A violação, por 3 (três) vezes, a título doloso, do dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de 3 (três) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
28. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Ricardo Espírito Santo Silva Salgado uma coima única no montante de **€ 1.000.000,00 (um milhão de euros)**.
29. O Conselho de Administração desta Comissão deliberou ainda aplicar ao Arguido Ricardo Espírito Santo Silva Salgado, cumulativamente com a coima referida supra, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM e intermediários financeiros (artigo 404.º, n.º 1, alínea c), do CdVM)*, pelo período de 5 (cinco) anos.
30. **(vi)** O Arguido **Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse no prospeto de aumento de capital do BES, a partir de 20.05.2014, informação que não era completa quanto à situação financeira e patrimonial do BESA detetada em finais de 2013 que esteve origem na emissão pela República de Angola, em 31.12.2013, da garantia soberana a favor do BESA, violou o dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM.
31. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade no prospeto, previsto no artigo 135.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea d), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
32. O Arguido **Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação não tivesse requerido adenda ao prospeto quanto ao aumento da exposição direta do BES às sociedades do Grupo Rio Forte, por força do financiamento concedido pelo BES à Rio Forte em 12.06.2014, violou o dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM.
33. A violação, a título doloso, do dever de requerer adenda ao prospeto, previsto no artigo 142.º, n.º 1, do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 393.º, n.º 2, alínea c), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
34. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira uma coima única no montante de **€ 400.000,00 (quatrocentos mil euros)**.
35. O Conselho de Administração desta Comissão deliberou ainda aplicar ao Arguido Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira, cumulativamente com a coima referida supra, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em emitentes de valores mobiliários sujeitos à supervisão da CMVM e intermediários financeiros (artigo 404.º, n.º 1, alínea c), do CdVM)*, pelo período de 2 (dois) anos.